



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603344-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROMULO PIZZOLATTI

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

REPRESENTADO: MATEUS AFFONSO BANDEIRA TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ZAMPROGNA MATIELO - RS30729

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. EX-CANDIDATO. GOVERNADOR. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDE SOCIAL FACEBOOK. LEI N. 9.504/97. PEDIDO DE VOTOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SEGUNDO TURNO. INFRAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

Realização de propaganda eleitoral paga na internet - rede social Facebook - mediante impulsionamento, quando não mais ostentava a condição de candidato, em contrariedade ao disposto no art. 57-C, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

Nítidos, com o impulsionamento de conteúdo, o propósito de influir no pleito e a natureza de propaganda eleitoral da manifestação, conclamandoseus eleitores a votarem, no segundo turno,nos candidatos que considera mais aptos a assumiremos cargos de presidente e governador. Manutenção da multa aplicada.

Provimento negado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL ROMULO PIZZOLATTI

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo ex-candidato a Governador do Estado MATEUS AFFONSO BANDEIRA contra a decisão que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação RIO GRANDE DA GENTE (PSDB, PTB, PRB, PPS, PHS, REDE, PP), por indevido impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente alega que o texto impugnado não pode ser qualificado como propaganda eleitoral, pois apenas parte mínima dele refere-se aos candidatos nos quais disse que iria votar. Invoca o princípio da insignificância para afastar a sanção imposta, pois gastou apenas R\$ 200,00 com o impulsionamento questionado. Sustenta que a mensagem impugnada não foi dirigida ao público em geral, mas apenas a seus "seguidores", tratando-se, na verdade, de um "depoimento" em que agradeceu o apoio no primeiro turno, manifestou sua opção para o segundo turno, exortou seus eleitores a que não votassem em branco ou nulo, e



recomendou-lhes uma escolha responsável. Afirma, enfim, que o fato de abrir seu voto para o segundo turno constitui apenas exercício da liberdade de manifestação do pensamento, e pede a reforma da decisão impugnada (ID 161937).

Em contrarrazões, a Coligação RIO GRANDE DA GENTE sustenta que é inaplicável o princípio da insignificância ao caso vertente, e que o conteúdo da publicidade tem inegável caráter eleitoral, pois pede voto aos candidatos, expondo as razões para nele votarem os eleitores. Ao final, pede o desprovisionamento do recurso (ID. 164419).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é próprio, regular e tempestivo, razão por que deve ser admitido.

Mérito

Realizado o primeiro turno das eleições, o recorrente Mateus Affonso Bandeira perdeu a condição de candidato, a quem a Lei das Eleições permite a contratação de impulsionamento de conteúdos de propaganda eleitoral na rede social Facebook (Lei n. 9.504, de 1997, art. 57-C, *caput*). Ainda assim, o recorrente realizou propaganda eleitoral paga na internet, mediante impulsionamento, ao publicar a seguinte mensagem:

Olá pessoal. Sou Mateus Bandeira e fui candidato a Governador pelo Partido Novo. E quando eu decidi ser candidato, assumi um compromisso inegociável de falar somente a verdade.

Fizemos uma campanha corajosa, abordando, sem medo, temas impopulares, porém urgentes, como a crise fiscal e as privatizações. E a todos que confiaram no nosso projeto e nos honraram com o voto, o meu profundo apreço e gratidão. Por entender que minha responsabilidade como cidadão vai muito além de questões partidárias, eu faço questão de me posicionar nesse segundo turno, e é por isso que eu tô aqui. Eu sempre tive lado e não seria diferente nessa reta final, e agora, os nomes mais qualificados na disputa para governar o Rio Grande e o Brasil é Sartori e Bolsonaro. Olha, eu fui Diretor do Tesouro, Secretário do Planejamento quando nós tiramos as contas do vermelho, arregacei as mangas, trabalhei duro pelo déficit zero, e sei que crise não se resolve com programa bonitinho de TV. O caminho pro Rio Grande crescer e ter esperança passa pela solução dessa crise fiscal. E um estado com tantas dificuldades precisa de um líder preparado. Sartori tem experiência e mostrou que é responsável como gestor. Eu espero que tu escolhas também com responsabilidade e não te furtas desse compromisso votando branco ou nulo. Em 28 de outubro é Bolsonaro e Sartori, um voto óbvio pelo futuro do Brasil e do Rio Grande.



Como se vê, o recorrente pediu, muito claramente, que seus eleitores (ou "seguidores", como os chama) - destinatários da sua mensagem - votassem, no dia 28 de outubro, segundo turno das eleições, nos candidatos Bolsonaro, para presidente da República, e Sartori, para governador do Estado.

É bem verdade que essa mensagem impulsionada não é só pedido de voto, pois contém também agradecimento do recorrente a seus eleitores pelos votos recebidos no primeiro turno, e breve relato da sua passagem pelo serviço público estadual. Tudo, porém, para afirmar que no dia 28 de outubro o eleitor (dele recorrente) não deveria votar branco nem nulo, mas sim em Bolsonaro e Sartori.

Não se trata, pois, de simples manifestação do pensamento, pois se o fosse não se explicaria a necessidade de impulsionamento de conteúdo, que é sempre pago. Ficou nítido, com o impulsionamento, o propósito do recorrente de atingir o maior número possível de seus eleitores - eleitores do Partido Novo, que ficaram sem candidato a presidente da República e a governador do Estado, porque aliado esse partido da disputa no primeiro turno -, convencendo-os a votar em Bolsonaro e Sartori.

Do mesmo modo, seja pelo teor da mensagem a seus eleitores, seja por força do impulsionamento de conteúdo, ficou evidenciado o propósito do recorrente de influir no pleito eleitoral, o que afasta a tese da aplicabilidade ao caso do "princípio da insignificância". Haveria insignificância se se tratasse de uma simples postagem nas redes sociais, mas não é disso que se trata aqui, e sim de propaganda eleitoral *impulsionada* pela internet, promovida e paga por pessoa física que não é candidato, o que é vedado pela Lei das Eleições (art. 57-C, *caput*). Ademais, ainda que o montante desembolsado com o impulsionamento fosse decisivo para a reprovação da conduta, o fato é que o recorrente apenas afirma, sem comprovar, que investiu R\$ 200,00 na divulgação da mensagem.

Enfim, é irrelevante, para a caracterização da propaganda eleitoral, que o recorrente se tenha dirigido a seus "seguidores", e não ao público em geral. Na verdade, o tipo de propaganda realizada pelo recorrente, para ser eficaz, tinha mesmo de ter como destinatário seu público eleitor, e não o público em geral. Fora de dúvida está que tentou convencer seus eleitores de que deveriam votar em Bolsonaro e Sartori: isso constitui típica propaganda eleitoral.

Provado, assim, o cometimento da infração eleitoral consistente na veiculação de propaganda paga na internet, mediante impulsionamento de conteúdo por quem não está autorizado a tanto pela Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 57-C, *caput*) e, não sendo juridicamente aceitáveis as justificativas apresentadas pelo recorrente, impõe-se manter a decisão recorrida, que o condenou, pelo ilícito eleitoral, ao pagamento de multa fixada no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do §2º do art. 57-C da Lei n. 9.504, de 1997.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.





Assinado eletronicamente por: ROMULO PIZZOLATTI - 07/11/2018 18:15:48

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110718154770200000000288313>

Número do documento: 18110718154770200000000288313